



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.124 - RJ (2010/0156823-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS**
ADVOGADOS : **DIXMER VALLINI NETTO**
 : **MÁRIO ALBERTO BRANDÃO**
AGRAVADO : **DANIEL VIEIRA - ESPÓLIO E OUTRO**
REPR. POR : **ICLÉA CHAN VIEIRA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **MARIA DA GLÓRIA CHAN FERNANDES MARTINS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO.

- 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo.**
- 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.**
- 3. Na ausência de contrarrazões deve ser trasladada a cópia da certidão de decurso do prazo para a prática do ato; na falta dessa certidão, cumpre à parte providenciar no juízo certidão dando conta da não apresentação, pois à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.**
- 4. É assente nesta Corte o entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça.**
- 5. A interposição de agravo manifestamente infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.124 - RJ (2010/0156823-9)

AGRAVANTE	:	TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
ADVOGADOS	:	DIXMER VALLINI NETTO MÁRIO ALBERTO BRANDÃO
AGRAVADO	:	DANIEL VIEIRA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	:	ICLÉA CHAN VIEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MARIA DA GLÓRIA CHAN FERNANDES MARTINS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente desta Corte (fl. 190), integrada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração, às fls. 204-205, que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de cópia das contrarrazões ao recurso especial.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que o recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso especial tornando impossível o cumprimento do preceito legal.

Pugna, ademais, pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Requer a reconsideração da decisão agravada para o prosseguimento do agravo de instrumento.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.124 - RJ (2010/0156823-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS**
ADVOGADOS : **DIXMER VALLINI NETTO**
 : **MÁRIO ALBERTO BRANDÃO**
AGRAVADO : **DANIEL VIEIRA - ESPÓLIO E OUTRO**
REPR. POR : **ICLÉA CHAN VIEIRA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **MARIA DA GLÓRIA CHAN FERNANDES MARTINS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO.

- 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo.**
- 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.**
- 3. Na ausência de contrarrazões deve ser trasladada a cópia da certidão de decurso do prazo para a prática do ato; na falta dessa certidão, cumpre à parte providenciar no juízo certidão dando conta da não apresentação, pois à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.**
- 4. É assente nesta Corte o entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça.**
- 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, a ausência da cópia das contrarrazões ao recurso especial, peça obrigatória nos termos do rol prescrito pelo art. 544, § 1º do Código de Processo Civil (redação determinada pela Lei n. 10352/2001). Tampouco da certidão do Tribunal de origem informando a sua não apresentação pela parte recorrida.

Por esta razão, a decisão agravada deve ser mantida pelos fundamentos a seguir.

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei.

Não pode, portanto, o órgão judiciário, quando da análise dos requisitos essenciais à correta formação do agravo, verificando a inexistência ou incompletude de cópia referente a peça obrigatória, declarar presentes os pressupostos de admissibilidade, pois assim agindo, feriria de pronto os ditames do artigo 544, § 1º do CPC (redação determinada pela Lei n. 10352/2001), desvinculando-se dos parâmetros de adequação entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. Era de rigor que o agravante apresentasse o instrumento corretamente instruído.

Não há que se falar em formalismo exacerbado, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar outros princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa.

É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso (AgRg no Ag 1025045/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 16/05/2008).

Observe-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DILIGÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A ausência das peças exigidas pelo art. 544, § 1º, do CPC impede o conhecimento do agravo.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Impossível a conversão em diligência para que a deficiência na formação do recurso possa ser sanada.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 1002891/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14/4/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. O acórdão recorrido, a certidão de sua intimação, as contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua não-interposição e a certidão de intimação da decisão agravada são peças de traslado obrigatório, sendo ônus do agravante proceder a sua juntada.

2. É dever do agravante fazer o traslado de cópia das peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg 971128/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2008).

PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES RECURSAIS OU DE CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO.

1. Ausente as contra-razões recursais ou certidão de sua não-apresentação e não comprovado que deixou de ser aberto prazo para manifestação do recorrido, mantém-se a decisão que não conheceu de agravo de instrumento.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 841403/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007, p. 336).

Na ausência de contrarrazões deve ser trasladada a cópia da certidão de decurso do prazo para a prática do ato; na falta dessa certidão, cumpre à parte providenciar no juízo certidão dando conta da não apresentação, pois à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

A propósito, os precedentes a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PARTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.

2. O agravo será instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as indispensáveis à compreensão da controvérsia (enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), cuja falta impede o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.300.376/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 14.9.2010, DJe 19.10.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DOS AGRAVANTES. ART. 544, § 1º, DO CPC. LEI 12.322/10. NORMA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Incumbe ao agravante formar corretamente o recurso de agravo, cabendo-lhe fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, sendo inadmissível a juntada posterior.

2. Ressalta-se a aplicação do Princípio Tempus Regit Actum às normas de natureza processual, não retroagindo, para alcançar efeito ao caso em comento, a Lei 12.322/10.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.346.913/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17.2.2011, DJe 3.3.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ATESTANDO A INEXISTÊNCIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEÇA ESSENCIAL. DESPROVIMENTO.

I. Não apresentadas as contrarrazões pela recorrida, impõe-se à parte o dever de obter certidão do Tribunal de origem comprovando a inexistência da peça.

II. As cópias dos comprovantes de pagamento do preparo do recurso especial são peças essenciais à formação do agravo de instrumento, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte.

III. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.358.254/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 23.2.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. RATIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE.

1. 'É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, sendo vedada sua regularização, nesta instância, com o aproveitamento de peças de outros autos' (AgRg no Ag 668.325/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 1º.10.07).

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.015.667/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.6.2008, DJ 27.6.2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO – PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. *Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por não conter todas as peças obrigatórias determinadas no Código de Processo Civil, mormente quando não há nenhum outro elemento para se aferir a tempestividade do recurso.*

3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 1.031.233/PR, deste relator, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 23.6.2008.)

Por fim, enfatizo que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0156823-9

AgRg nos EDcl no
Ag 1.342.124 / RJ

Números Origem: 20062050103695 200900129785 201013705826

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TABELIONATO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
ADVOGADOS	:	MÁRIO ALBERTO BRANDÃO DIXMER VALLINI NETTO
AGRAVADO	:	DANIEL VIEIRA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	:	ICLÉA CHAN VIEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MARIA DA GLÓRIA CHAN FERNANDES MARTINS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
ADVOGADOS	:	MÁRIO ALBERTO BRANDÃO DIXMER VALLINI NETTO
AGRAVADO	:	DANIEL VIEIRA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	:	ICLÉA CHAN VIEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MARIA DA GLÓRIA CHAN FERNANDES MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.